PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001553-43.2015.5.02.0492

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MEDCARE SUZANO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

AÇÃO CAUTELAR. Exibição de documentos. A ação cautelar exibitória destina-se a <u>assegurar</u> a prova, ou seja, visa preservar a prova do perigo que a ameaça, não tendo por objetivo a produção da prova, propriamente dita, cuja demonstração somente é cabível na ação principal. A aparência do direito (*fumus boni iuris*), portanto, está intimamente ligada à provável utilidade da prova, cuja exibição a parte pretende assegurar preventivamente, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido.

Inconformado com a r. decisão de id. 9cb16bb, integrada conforme id. 05ac74c, cujo relatório adoto e que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, recorre ordinariamente o sindicato-autor, id. 93e4f83, sustentando ter interesse processual na ação cautelar de exibição intentada.

Contrarrazões, id. 3511f7f.

Custas pagas, id. 93e4f83.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de

admissibilidade.

Da ação cautelar de exibição

Trata-se de medida cautelar preparatória e antecedente à lide principal de

cobrança de contribuições sindicais, na qual o requerente postula a exibição judicial por parte da

requerida dos seguintes documentos dos últimos 5 anos: fichas e/ou livro de registro dos empregados,

relação de funcionários com os respectivos valores a título de remuneração incluindo o valor percebido

como horas extras, adicional de insalubridade e adicional noturno, relatório de dosimetria individual,

escalas de trabalho, com a informação sobre a jornada semanal de cada técnico ou tecnólogo,

comprovantes de recolhimentos da contribuição sindical e contribuição assistencial, contratos com

eventuais terceirizadas no setor de diagnóstico por imagem e radiologia.

Todavia, análise perfunctória dos elementos constantes nos autos, sem

obviamente adentrar ao mérito da ação principal (matéria que, aliás, refoge aos limites da ação cautelar),

demonstra que não assiste razão ao requerente.

Isso porque a finalidade do processo e da tutela cautelar exibitória é

resguardar o resultado útil e a eficácia do processo cognitivo ou de execução, não possuindo função

satisfativa, mas, exclusivamente, assecuratória e conservativa, revestindo-se de índole meramente

instrumental e acessória. São medidas determinadas pelo perigo ou urgência, as quais exigem a

conjugação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Significa dizer que a ação cautelar exibitória destina-se a assegurar a

prova, ou seja, visa preservar a prova do perigo que a ameaça, não tendo por objetivo a produção da

prova, propriamente dita, cuja demonstração somente é cabível na ação principal. A aparência do direito (

fumus boni iuris), portanto, está intimamente ligada à provável utilidade da prova, cuja exibição a parte

pretende assegurar preventivamente.

No caso em comento, o requerente não objetiva a preservação da prova,

mas sim a própria prova, consubstanciada na efetiva comprovação dos recolhimentos das contribuições

sindicais e assistenciais e cumprimento de suas obrigações trabalhistas, cujo direito há de ser exercido na

ação principal, não havendo fundamento para sua exibição cautelar.

Também não se configura o *periculum in mora*, representado pelo <u>perigo</u>

de desaparecimento, deterioração ou modificação da prova documental ou dos próprios documentos ou a

existência de qualquer outro obstáculo intransponível que impeça o conhecimento de seu conteúdo, de

sorte a colocar em <u>risco</u>a prova documental objeto de demonstração na ação principal.

Demais disso, não se pode olvidar que a tutela exibitória constitui via

processual inadequada para atender à postulação do Sindicato-autor acerca de todos os recolhimentos

efetuados em seu benefício, eis que, na condição de credor e beneficiário das contribuições sindicais, é o

responsável pela atividade contábil daí decorrente e, quanto à obtenção de cópia da RAIS (relação de

empregados), exsurge imprópria a solicitação judicial, diante da possibilidade de êxito na pretensão por

via administrativa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, sob quaisquer ângulos que se analise o apelo, as razões não se

sustentam, sendo incensurável o julgado de origem.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos da fundamentação.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Lilian Gonçalves

(relatora), Donizete Vieira da Silva e Susete Mendes Barbosa de Azevedo.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

LILIAN GONÇALVES Relatora

m

VOTOS